



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no  
presente feito e na qualidade de Administradora Judicial  
nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO  
GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência, dizer e requerer o que segue.

De plano, indica-se que a presente manifestação é relativa tão somente ao  
peticionado no Evento 932, o que se dá em razão da urgência posta e dos possíveis  
reflexos quanto à realização da Assembleia Geral de Credores convocada para as  
datas de 30/01/2023 (primeira convocação) e 10/02/2023 (segunda convocação).

A manifestação de Evento 932 foi apresentada por BANCO BRADESCO SA  
e BRADESCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo postulada a  
nulidade da cláusula de aderência ao Plano de Recuperação Judicial daqueles  
créditos garantidos por operações que “envolvam bens indispensáveis à exploração





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

das atividades empresariais” desenvolvidas pelo Grupo Devedor. Veja-se a previsão em questão:

**Credores aderentes.** Os credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelas recuperandas serão considerados sujeitos às disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Também serão considerados sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial os créditos garantidos por operações que envolvam os bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelas recuperandas, na hipótese de os respectivos credores buscarem execução de título extrajudicial, pois se considerará ter havido renúncia às respectivas garantias. Se os credores mencionados neste item forem instituições financeiras, seus créditos serão satisfeitos segundo previsão para pagamento dos credores detentores de garantia real; se os credores não forem instituições financeiras, segundo previsão de pagamento dos credores quirografários operacionais.

A instituição financeira aponta o seguinte sobre o assunto:

Caso o plano de recuperação judicial seja aprovado nesses moldes, os contratos que por lei não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial serão inseridos nas modalidades de pagamento previstas no plano apresenta pelas empresas, sem observância da concordância expressa do detentor da garantia.

Outrossim, apesar do peticionante não figurar como credor sujeito ao plano de recuperação judicial, possui inúmeras garantias atreladas aos ativos da Recuperanda, dos quais restarão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por tratar-se de bens indispensáveis a atividade, sem que haja sua concordância expressa.

Com isso, postula o reconhecimento da ilicitude da referida cláusula e, alternativamente, no caso de tal ser mantida, “o direito de participação na Assembleia Geral de Credores, designada para o dia 30/01/2023, possibilitando





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

*ainda o direito a voz para que possa manifestar-se contrário a qualquer situação que influencie diretamente os créditos que possui”.*

A questão posta repousa essencialmente em duas situações: 1) a possibilidade ou não de este juízo realizar o controle de legalidade previamente à deliberação assemblear; e 2) a necessidade de ser concedido direito de voto à instituição credora em razão da cláusula de aderência.

Sobre o primeiro ponto, e nos termos do já indicado por esta Auxiliar no Evento 590, o que se tem é que a praxe processual é no sentido de serem apresentados aditivos ou modificativos ao Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo o qual o controle de legalidade seria mais adequado após eventual aprovação pelos credores. Contudo, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da admissibilidade de um controle prévio de legalidade:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Penhora – Constrição realizada sobre maquinário da agravante – Pretensão de levantamento do gravame – Impossibilidade – Decurso do 'stay period' – Enunciado III das C. Reservadas de Direito Empresarial – Alegação genérica a respeito da essencialidade do bem – Decisão mantida - Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Admissibilidade desde que manifesta a abusividade – Ocorrência no caso concreto** – Cláusula que prevê período de cura e modificação do plano após o seu inadimplemento – Impossibilidade – Cláusula que cria obstáculo para convocação da recuperação em falência – Nulidade evidente – Precedentes - Decisão mantida – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Exoneração genérica das garantias reais e fidejussórias – Ressalva para que a exoneração ocorra de forma específica, mediante expressa aquiescência do credor interessado e sem anulação da cláusula – Precedentes – Recurso nesta parte parcialmente provido.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial – Hipótese em que o Administrador Judicial opinou para que a recuperanda apresentasse laudo do art. 53, III da Lei 11.101/05 – Plano de recuperação judicial que é assinado por consultoria contábil e já ostenta informações a respeito dos bens e ativos da recuperanda bem como acerca da viabilidade econômica – Suficiência – Determinação afastada – Recurso nesta parte provido. TJSP; Agravo de Instrumento 2031376-04.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022.<sup>1</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Controle de legalidade já realizado nesta jurisdição, com determinação para elaboração de novo plano – Apresentação de "modificativo ao plano de recuperação judicial consolidado" – Pretensão da credora ao controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário em relação ao modificativo ao plano de recuperação judicial, apresentado por determinação desta C. Corte – **Controle prévio indeferido na Origem com expressa indicação de que se aguarde a realização da assembleia para deliberar sobre as questões suscitadas – Impertinência – Regularidade e cabimento do controle prévio em atenção a princípios de celeridade e eficácia – Situação na qual o controle de prévio legalidade é necessário em relação a classe trabalhista** – Antecipação dos efeitos da tutela recursal – Assembleia de Credores realizada e modificativo ao plano aprovado – Demais elementos apresentados nesta jurisdição que extrapolam o controle prévio de legalidade e, nesta fase processual, será realizado pelo Juízo Recuperacional como condição para concessão, ou não, da recuperação judicial à Agravada – Agravo parcialmente provido, apenas, para ratificar a liminar deferida nesta jurisdição. Dispositivo: dão parcial provimento ao recurso. TJSP; Agravo de Instrumento 2157148-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

<sup>2</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A partir de tais julgados, a conclusão que se tem é de que, em situações específicas, o controle de legalidade pode, sim, ser realizado de forma prévia. Contudo, o que se extrai dos entendimentos observados por esta Auxiliar vai no sentido de ser a abusividade de determinada cláusula um **pressuposto** para que o controle seja válido.

Nesse aspecto, registra-se que a cláusula cuja ilicitude foi levantada pela instituição financeira passou pela análise desta Administração Judicial quando da apresentação da manifestação de Evento 590 (Relatório sobre o PRJ), cujo teor é destacado a seguir:

Sabe-se que a praxe dos procedimentos recuperacionais é a previsão de cláusulas que permitam a adesão **voluntária** de eventuais credores aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, a redação da cláusula acima referida é peculiar e merece maior atenção.

O PRJ prevê que “credores cujos créditos sejam garantidos por operações que envolvam bens indispensáveis à exploração das atividades empresariais pelas recuperandas **serão**<sup>3</sup> considerados sujeitos às disposições deste Plano de Recuperação Judicial”. No caso dos autos, é preciso mencionar que vários bens essenciais à atividade da empresa estão garantidos por alienação fiduciária, sendo esta a indicação do Art. 49, §3, da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

**§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em**

---

<sup>3</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A regra em apreço importa em não sujeição dos referidos créditos à Recuperação Judicial, sendo que a eventual declaração de essencialidade não importa em sujeição destes credores, mas tão somente a impossibilidade de o bem ser retirado da posse da empresa Devedora.

Se o crédito não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por certo que o credor poderá buscar sua satisfação através das vias ordinárias. Para além disso, e mesmo que o crédito fosse sujeito ao feito recuperacional, o credor mantém suas prerrogativas perante os coobrigados, por força do que determina o Art. 49, §1º:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

O credor pode ser, de forma voluntária, excluído do PRJ ou pode haver uma aderência aos seus efeitos, sendo que a Quarta Turma, ao julgar o Recurso Especial n. 1.851.692, decidiu que o titular do crédito que for **voluntariamente** excluído do plano recuperacional, terá a prerrogativa de ou habilitar o seu crédito ou promover a execução individual, desde que tal se dê após o fim da recuperação judicial.

Na previsão descrita pelo PRJ, não se está diante apenas de uma adesão voluntária, mas sim em adesão **forçada** daqueles credores que eventualmente tenham seus créditos ligados a bens declarados essenciais às atividades da empresa Recuperanda. Assim, e SMJ, entende-se tratar de previsão ilícita.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Assim, e SMJ, se está diante de previsão ilícita junto ao Plano de Recuperação Judicial, tornando possível – e adequado –, o controle prévio de legalidade. De todo modo, entende-se ser necessária a concessão de vista ao Grupo Devedor, em respeito ao contraditório e com o objetivo de evitar eventuais nulidades.

Quanto ao segundo ponto, relativo ao pedido alternativo apresentado pela instituição financeira, é preciso ter em mente que, uma vez mantida a cláusula de aderência, estariam os credores abrangidos pela referida previsão sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, o que por si só justificaria a necessidade de ser concedido **direito de voz**. Apesar disso, algumas considerações devem ser destacadas, sobretudo tendo em mente que não se tem clareza quanto ao pedido apresentado: se relativo ao direito de voz, especificamente, ou se relativo ao direito de voto.

*Em primeiro, e no que toca às deliberações para fins de voto, a Lei 11.101 de 2005 (Art. 38) determina que o voto do credor seja proporcional ao valor **de seu crédito**, ressalvado, nas deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, o disposto no § 2º do art. 45 da LRF. Além disso, e nos termos do Art. 39, também da LRF, “terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º”.*

Para Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser Correa, somente os credores habilitados serão considerados para fins de deliberação, ressalvando, contudo, aqueles reconhecidos por decisão judicial – desde que o crédito seja objeto de





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

incidente processual utilizado para a discussão do crédito<sup>4</sup>. Assim, entende-se que não deve ser concedido de voto à credora.

*Em segundo*, uma vez reconhecido eventual direito de voto em decorrência da previsão de cláusula de aderência (o que, salvo melhor juízo, não parece ser o pedido da Credora), entende-se que tal prerrogativa deveria ser estendida também aos demais credores que se enquadrem na previsão junto ao PRJ, o que demandaria a análise pormenorizada de todos os créditos que, de algum modo, possuem relação com bens essenciais à operação das empresas Devedoras. De todo modo, desde já a Administração Judicial entende pela impossibilidade de tal condição, na medida em que irá interferir no quorum a ser considerado, além de não guardar respaldo legal.

Cabe referir que o momento adequado para que um credor extraconcursal manifeste eventual insurgência não é votando o plano de recuperação judicial - visto que não habilitado legalmente para tanto -, mas insurgindo-se nos autos do processo e, em caso de decisão desfavorável, interpondo o recurso competente.

Ressalta-se, contudo, que nada impede a participação da instituição credora junto ao ato assemblear, na condição de ouvinte/interessada, sendo que qualquer insurgência a ser apresentada pela credora será registrada junto a Ata confeccionada – dada a peculiaridade da situação. Assim, e no entendimento desta Administração Judicial, deve ser analisada a licitude da cláusula previamente ao ato assemblear, de modo que sejam evitadas nulidades que possam ser arguidas pelos

---

<sup>4</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 85 «in» JuruáDocs n. 201.2291.2896.8662. Disponível em: [www.jruadocs.com](http://www.jruadocs.com). Acesso em: 25 jan. 2023.







**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

credores. Por conseguinte, esta Auxiliar entende ser o caso de ser reconhecida a ilicitude da cláusula de aderência.

ANTE O EXPOSTO, reiterando-se os requerimentos de Eventos 838 e 929, postula-se a análise da presente manifestação e a intimação do Grupo Devedor acerca de seu teor.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 26 de janeiro de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

